LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2.014 de 20 de agosto de 2014.

Dispõe Sobre *"Institui, Revoga e Dá nova redação em artigos, parágrafos e incisos na Lei Complementar nº 001/2.007 de 26 de dezembro de 2.007, Lei Complementar 01/2014 de 26 de fevereiro de 2.014 e dá outras providências".*

HORÁCIO CESAR FERNANDEZ, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam alterados artigos, parágrafos e incisos na Lei Complementar n 001/2007 de 26 de dezembro de 2.007 conforme abaixo discriminados:

Art. 2º - O parágrafo 5º do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. ...

"§ 5º. – Os prestadores de Serviços de que trata o inciso I do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes aos serviços por eles prestados e tomador de terceiros.".

Art. 3º - O parágrafo 3º do artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. ...

"§ 3º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar o documento fiscal denominado Declaração Mensal de Movimento Econômico *na forma, prazo e demais condições a serem estabelecidas em regulamentação desta lei.".*

Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 – Findo o mês do fato gerador, o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido".

Art. 5º - O inciso I do parágrafo 2º do artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. ...
§ 2º. ...

"I – Compensada nos valores estimados para o período seguinte, desde que tenha ocorrido a entrega, no prazo, da Declaração Mensal de movimento Econômico *e a quitação integral do imposto estimado devido no período abrangido pela declaração".*

Art. 6º - Acrescenta o Artigo 74-A:

"Art. 74-A. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.".

Art. 7º - O inciso I do artigo 82 passa a ter a seguinte redação:

Art. 82. ...

"I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Serviços Tomados de Terceiros (modelo 51);".

Art. 8º - O inciso I do artigo 83 passa a ter a seguinte redação:

Art. 83. ...

"I – o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Serviços Tomados de Terceiros (modelo 51) será utilizado pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços e aqueles que contratarem ou intermediarem serviços de terceiros;".

Art. 9º - O caput do artigo 84 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 84. Os métodos e prazos quanto a escrituração dos livros fiscais serão regulamentados em decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.".

Art. 10. - O artigo 85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85. Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância à legislação municipal.

Parágrafo Único Nos meses em que não houver movimento, esse fato deve ser expressamente registrado no livro fiscal, observado o disposto no artigo 86 desta lei.".

Art. 11. O caput do artigo 88 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88. O sujeito passivo poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros "Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Serviços Tomados de Terceiros (modelo 51), Registro de Notas Fiscais-Faturas de Serviços Prestados a Terceiros (modelo 53), Registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas (modelo 54)", observados os modelos a serem regulamentados, desde que:".

Art. 12. O caput do artigo 95 e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 95. Por ocasião da prestação de serviços, deve o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços.
(...)
Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo:".

Art. 13. O caput do artigo 96 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96. A Nota Fiscal de Serviços será emitida nos termos constante em decreto regulamentador expedido pelo poder executivo.".

Art. 14. O artigo 109 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109. O prestador de serviços deverá emitir uma Nota Fiscal para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma Nota Fiscal que englobe serviços enquadrado em mais de um código de serviço, consoante o definido pela Diretoria de Finanças.".

Art. 15. O artigo 110 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 110. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, deverá emitir Notas Fiscais distintas quando o mesmo serviço for prestado dentro do território do Município de Álvares Machado, observando o disposto no artigo anterior.".

Art. 16. O artigo 111 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111. Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de Serviços e os tomadores de serviços devem obrigatoriamente escriturar o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e Serviços Tomados de Terceiros (modelo 51) conforme regulamento.".

Art. 17. O artigo 115 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 115. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições da legislação, serão extraídos eletronicamente, ou por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.".

Art. 18. Acrescenta o §13 ao artigo 117:

"§13. Não se aplica o disposto neste artigo aos prestadores obrigados a emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).".

Art. 19. Acrescenta o §8º ao artigo 121:

"§8º. Não se aplica o disposto neste artigo aos prestadores obrigados a emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).".

Art. 20. Acrescenta o §3º ao artigo 122:

"§3º. Não se aplica o disposto neste artigo aos prestadores obrigados a emitirem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).".

Art. 21. Acrescenta a Subseção IV e o Artigo 124-A à Seção II:

"Subseção IV

Cronograma de Migração da Nota Fiscal Convencional para a Nota Fiscal Eletrônica

Art. 124-A. O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estará disponível aos contribuintes obrigados à sua utilização, conforme regulamentado em ato administrativo, a partir de 1 de setembro de 2014 e a obrigatoriedade de geração da NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente, será a partir de:

I – 1 de setembro de 2014, para os contribuintes que tiveram Receita Bruta Total com a Prestação de Serviços, auferida no ano-calendário de 2013, superior a R$ 1.200.000,00;

II – 1 de outubro de 2014, para os contribuintes que tiveram Receita Bruta Total com a Prestação de Serviços, auferida no ano-calendário de 2013, superior a R$ 900.000,00 até R$ 1.200.000,00;

III – 1 de novembro de 2014, para os contribuintes que tiveram Receita Bruta Total com a Prestação de Serviços, auferida no ano-calendário de 2013, superior R$ 600.000,00 até R$ 900.000,00;

V – 1 de dezembro de 2014, para os contribuintes que tiveram Receita Bruta Total com a Prestação de Serviços, auferida no ano-calendário de 2013, superior R$ 300.000,00 até R$ 600.000,00;

V – 1 de janeiro de 2015, para os contribuintes que tiveram Receita Bruta Total com a Prestação de Serviços, auferida no ano-calendário de 2013, superior R$ 60.000,00 até R$ 300.000,00;

V – 1 de fevereiro de 2015, para os contribuintes que tiveram Receita Bruta Total com a Prestação de Serviços, auferida no ano-calendário de 2013, até R$ 60.000,00."

Art. 22. Fica revogado em todos os termos, o inciso IV do artigo 82, o inciso IV do artigo 83, todos os parágrafos, incisos e alíneas do artigo 84, os incisos de I a VI do caput do artigo 95, os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 95, todos os parágrafos e incisos do artigo 96, os artigos 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, todos da Lei Complementar 001 de 26 de dezembro de 2007.

Art. 23. Fica revogada totalmente a lei complementar 01/2014 de 26 de fevereiro de 2014.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, em 20 de agosto de 2014.

HORÁCIO CESAR FERNANDEZ
Prefeito Municipal

MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Diretor Administrativo

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

SHIRLEY MENDES
Oficial de Gabinete